

FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 34 – As Comissões da Câmara Municipal são:

I – Permanentes, as que subsistem através das Legislaturas, com atuação de caráter especializado, competindo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas emitir parecer, manifestando a respeito delas sua opinião para orientação do Plenário;

II – Temporárias, as constituídas com finalidade especial, que se extinguem quando alcançado o fim a que destinam, ou expirado o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. As comissões permanentes serão compostas de três (3) Vereadores titulares e um (1) suplente.

Art. 35 – São as seguintes as comissões permanentes:

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

II – Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

III – Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social.

Art. 36 – São as seguintes as comissões temporárias:

I – Comissão Especial;

II – Comissão Especial de Inquérito.

Art. 37 – As comissões especiais serão constituídas com a finalidade de:

I – dar parecer sobre proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – elaborar projetos sobre assunto determinado;

III – estudar assunto específico sobre a conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, a comissão será constituída por Ato da Mesa e nos demais casos, por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando serão apontadas as finalidades em questão, observadas as regras contidas neste Regimento.

Art. 38 – As Comissões Especiais de Inquérito tem por finalidade apurar irregularidades administrativas no âmbito do Poder Executivo e da própria Câmara.

Parágrafo Único. As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar constituição de Comissão de Inquérito.

Art. 39 – As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,

encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 40 – A Câmara constituirá Comissão Especial processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 41 – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 42 – As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuando os projetos;

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de comissão;

e) que tenham recebido pareceres divergentes;

f) em regime de urgência.

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e planos e sobre ele emitir parecer;

VIII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de três (3) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia o recurso de que trata o artigo 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um terço (1/3), pelo menos, dos membros da Câmara, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 3º Aprovada a redação final pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação conforme o caso, o projeto de lei retorna à Mesa para ser

encaminhado ao Poder Executivo, para os fins de observância do disposto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 43 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrarem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 44 – Na constituição das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 41 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Primeiro Secretário e o Vereador que não se ache em exercício, nem o suplente deste.

§ 1º Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros da Comissão, por eleição, votando cada Vereador em quatro (4) nomes para cada Comissão, três (3) titulares e um (1) suplente.

§ 2º Cada bancada, se o número de seus integrantes o permitir, terá em cada Comissão além dos titulares um suplente. Não sendo possível a uma bancada indicar suplente, será nomeado Vereador de outra bancada.

FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 45 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos para um mandato de dois (2) anos, por maioria simples, presente a maioria absoluta em votação aberta, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

§ 1º Far-se-á votação separada para cada Comissão, em cuja eleição só poderá ser votados os Vereadores que tiverem seus nomes indicados pela liderança de bancada, através de documento escrito dirigido ao Presidente da Câmara.

§ 2º O mesmo Vereador não poderá fazer parte de mais de três (3) Comissões Permanentes.

§ 3º A eleição de que trata este artigo, será realizada no horário do expediente da primeira sessão ordinária da primeira e terceira sessões legislativas da correspondente Legislatura.

Art. 46 – As Comissões Especiais Serão Constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos três (3) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 37.

Art. 47 – A Comissão de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito.

§ 1º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de

decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 48 – O ato de nomeação dos membros das Comissões será lido em Plenário e publicado na sede da Câmara, juntamente com o de escolha do Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º As vagas nas Comissões se darão:

I – com a renúncia do membro, considerada ato perfeito e justificado com sua comunicação por escrito ao Presidente da Câmara;

II – com a perda da condição de membro.

§ 2º A perda da condição de membro da Comissão será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, à vista de requerimento do Presidente da Comissão, quando o Vereador faltar a cinco (5) reuniões consecutivas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º As vagas nas Comissões serão preenchidas:

I – no caso daquelas consideradas eventuais, pelos suplentes (§ 2º do artigo 44);

II – no caso daquelas que configurem em situação definitiva, pela regra do artigo 50.

Art. 49 – A liderança da bancada referida no § 1º do artigo 50, poderá pedir, em documento escrito, a substituição de membro indicado pelo respectivo Líder.

Parágrafo Único. A substituição somente poderá ser levada a efeito se houver justa motivação.

Art. 50 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no § 2º do artigo 45.

FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Parágrafo Único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 52 – Das reuniões de Comissão Permanente lavrar-se-ão as atas, em livros próprios, por servidor incumbido de secretariá-las as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 53 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

II – designar relatores, distribuir-lhes às matérias para parecer, ou avocá-las, quando não o tenha feito o relator no prazo;

III – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

IV – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V – conceder vista de proposição ao membro da Comissão que o solicitar pelo prazo de até dois (2) dias, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VI – resolver as questões de ordem no âmbito das Comissões.

Parágrafo Único. Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de dois (2) dias, salvo quando se tratar de parecer.

Art. 54 – O Presidente da Comissão designará relator para cada matéria sujeita à apreciação da Comissão.

§ 1º O autor da proposição não pode ser designado relator.

§ 2º A designação de relator deve se dar no prazo de vinte e quatro (24) horas do recebimento da matéria pela Comissão.

Art. 55 – É de cinco (5) dias, o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de matéria orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo

de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emenda e subemendas apresentadas a Mesa e aprovada pelo Plenário.

Art. 56 – Poderão as Comissões solicitar ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram à proposições sobre a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

Art. 57 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 3º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação de voto vencido em separado,

quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 58 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por uma Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará Vereador para relatar oralmente em Plenário no prazo de vinte e quatro (24) horas.

Parágrafo Único. Escoado o referido prazo sem que o relator tenha proferido o parecer, a matéria ainda sim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 59 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberações do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência na forma do art. 108 e seus parágrafos.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar das matérias dos arts. 63 e 64 na hipótese do § 2º do art. 103.

§ 2º Quando for recusada a dispensa do parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferir oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 60 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se primeiramente sobre todas as proposições ou assuntos pertinentes as seguintes áreas de atividades:

I - aspecto constitucional, legal, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

II - admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

III – matéria regimental;

IV – direitos e deveres do mandato parlamentar;

V – licença ao Prefeito, Vice-Prefeito ou a Vereador;

VI – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

VII – aquisição e alienação de bens imóveis;

VIII – participação em consórcios;

IX – vetos do Prefeito;

X – concessão de títulos honoríficos de cidadão cruzetense;

XI – perda de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XII – assuntos internos que envolvam questão de alta indagação, sempre que solicitados pelo Presidente;

XIII – redação final das proposições em geral, nos termos deste Regimento.

§ 1º Sempre que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma proposição em qualquer fase de tramitação, o seu parecer será posto à deliberação do Plenário.

§ 2º Se o Plenário rejeitar o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a matéria voltará à sua tramitação normal.

§ 3º Caso o Plenário aprove o parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a matéria estará automaticamente rejeitada, devendo ser arquivada.

§ 4º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sempre sobre o mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob os aspectos de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Art. 61 – Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, obrigatoriamente manifestar-se sobre todas as matérias, especialmente, as que compreendam as seguintes áreas de atividades:

I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II – projetos de autorização de crédito adicionais;

III – dívidas públicas;

IV – proposições referentes a matérias tributárias e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município e acarretam responsabilidade do Erário Municipal;

V – proposições relativas aos instrumentos legais do Governo Municipal;

VII – acompanhamento e fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VIII – proposições que estabeleçam a revisão da remuneração dos servidores municipais, bem como a fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

IX – proposições que versem sobre matérias referentes a projeto ou programa de infra-estrutura, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados à atividades produtivas em geral.

Art. 62 – À Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social compete opinar sobre as proposições ou ações que tenham por objetivo a melhoria dos serviços de higiene e saúde pública e dos órgãos assistenciais do Município.

Art. 63 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 64 – À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente as contas do Prefeito e da Mesa, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 59.